



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 8.022, DE 2017** **(Do Sr. Diego Andrade)**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Código Penal - para permitir o trabalho externo do condenado ao regime fechado em colônias agrícolas, desde que seja feita por monitoração eletrônica, e dá outras providências.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 704/1995 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 704/1995 O PL 541/2007, O PL 871/2007, O PL 2617/2007, O PL 3188/2008, O PL 3394/2008, O PL 2536/2011, O PL 2994/2011, O PL 7675/2014, O PL 6979/2017, O PL 8022/2017, O PL 9354/2017 E O PL 5427/2019, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 823/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Avulso atualizado em 23/2/23, em virtude de novo despacho.

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2017.
(Do Sr. Diego Andrade)

Altera o Decreto- Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Código Penal - para permitir o trabalho externo do condenado ao regime fechado em colônias agrícolas, desde que seja feita por monitoração eletrônica, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei tem o objetivo de incluir a possibilidade de trabalho externo em colônias agrícolas do condenado ao regime fechado, desde que seja feita sob monitoração eletrônica.

Art. 2º - O art. 34, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34.....

.....

§ 3 - O trabalho externo é admissível, no regime fechado, em:

- a) Serviços ou obras públicas;
- b) Serviços em colônias agrícolas, desde que seja feita sob monitoração eletrônica.” (NR)

.....

Art. 2º Os artigos 36, 37, 91,92 e 146 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36. O trabalho externo será admissível para os presos em regime fechado somente em serviço ou obras públicas realizadas por órgãos da Administração Direta ou Indireta, ou entidades privadas, ou em serviços em colônias agrícolas, em casos específicos.

.....

§3º. A prestação de serviço em colônias agrícolas do condenado a regime fechado, poderá ser realizado desde que seja feita sob monitoração eletrônica.

§4º.Os resultados da produção dos presos decorrentes da prestação de trabalho em colônias agrícolas, mantidas pelo Estado, serão destinados

ao estabelecimento penal de origem do preso ou às entidades filantrópicas.

Art. 37.

§1º. No caso de prestação de trabalho externo em colônias agrícolas pelos condenados a regime fechado, além dos requisitos mencionados no *caput*, a monitoração eletrônica será obrigatória.

§2º. Revogar-se-á a autorização de trabalho externo ao preso que vier a praticar fato definido como crime, for punido por falta grave, ou tiver comportamento contrário aos requisitos estabelecidos neste artigo.

.....

Art. 91.

Parágrafo único. O condenado ao regime fechado, excepcionalmente, poderá prestar serviço nas colônias agrícolas, desde de que seja feita sob monitoração eletrônica.

Art. 92.

§1º São também requisitos básicos das dependências coletivas;

a) A seleção adequada dos presos;

b) O limite de capacidade máxima que atenda objetivos de individualização da pena.

§2º O preso condenado em regime-fechado que preste trabalho externo em colônia agrícola deverá ser mantido separado dos que cumprem regime semiaberto.

.....

Art. 146-B.

.....

VI – autorizar o trabalho externo de presos condenados em regime fechado em colônias agrícolas.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por fim aperfeiçoar a legislação penal para prever a possibilidade de trabalho externo do condenado ao regime fechado em colônias agrícolas, desde que seja feita sob monitoração eletrônica.

A proposta surge no momento em que vivemos uma grave crise no sistema prisional brasileiro que culminou em chacinas nos presídios do Amazonas, Roraima e Rio Grande do Norte no ano de 2017.

A carnificina ocorrida nesses presídios decorreu de lutas entre facções criminosas que agem fora e principalmente dentro dos muros dos presídios. No entanto, não podemos fechar os olhos para o abandono estatal dos presídios no Brasil.

Em 2015 houve alteração da Lei de Execução Penal para estabelecer critérios para separação de presos nos estabelecimentos penais. Foi determinado a separação dos presos provisórios acusados por crime hediondos ou equiparados; por crimes com grave ameaça ou violência à vítima; e pela prática de crimes diversos. Já os sentenciados deverão ser separados em condenados por crimes hediondos; primários e reincidentes, condenados por crime com grave ameaça ou violência à vítima; e demais condenados por crimes diversos ou contravenção. Também estabelece que o preso que tiver sua integridade física, moral ou psicológica ameaçada pela convivência com os demais deverá ficar em local próprio. Vejamos que a normatização da separação dos presos pela gravidade do crime cometido já está em vigor, no entanto, a realidade é bem diferente.

No intuito de aperfeiçoar a legislação apresentamos essa proposta que busca a ressocialização do preso pelo trabalho nas colônias agrícolas.

A Lei de Execução Penal tem dupla compreensão em relação à finalidade do trabalho do preso: o trabalho é, conforme o art. 28, ao mesmo tempo um “dever social” e “condição de dignidade humana”, com “finalidade educativa e produtiva. Ambos os entendimentos estão reiterados respectivamente no art. 31 “ o condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade”; e no art. 41 “constituem direitos do preso: [...] II - atribuição de trabalho e sua remuneração.

Acrescente-se que o trabalho do preso também é um direito, uma vez que pode implicar na remição de penas de regime fechado ou semiaberto na proporção de um dia de pena para cada três dias trabalhados (art. 126 da LEP).

Na busca por alternativas para desafogar a superpopulação nos presídios, e por acreditar que a educação e o trabalho podem alterar a realidade das pessoas, principalmente, das marginalizadas, propomos que o condenado a regime fechado possa realizar trabalho externo em colônias agrícolas, desde que seja feita por monitoração eletrônica.

A prestação de serviço externo por condenados a regime fechado é permitida desde que obedeça a alguns requisitos: a) o serviço deverá ser somente em obras realizadas por órgãos da Administração ou Indireta, ou em entidades privadas, desde que tomadas cautelas contra a fuga e em favor da disciplina; b) existe limite máximo de dez por cento (10%) do total de empregados na obra; c) a remuneração é de responsabilidade do órgão da administração, da entidade ou empresa empreiteira; d) no caso de prestação de trabalho à entidade privada há a obrigatoriedade do consentimento expresso do preso; d) depende de aptidão, disciplina e responsabilidade do condenado; e) o cumprimento mínimo de um sexto (1/6) da pena.

Propomos que o trabalho externo autorizado pela direção do estabelecimento em colônia agrícola dependa também de aptidão, disciplina, bom comportamento, além do cumprimento mínimo de um sexto (1/6) da pena.

A escolha pela prestação de serviço em colônias agrícolas pelos condenados no regime fechado tem por fim utilizar aquilo que já existe. Seria uma mudança de paradigma no direcionamento de investimentos no sistema prisional, ou seja, propomos uma alternativa que dá maior resultado na ressocialização e recuperação do preso.

Como bem visto, a proposta apresentada acrescenta uma nova modalidade de trabalho externo do condenado que cumpre regime fechado. O trabalho externo do apenado poderá ser realizado também em colônias agrícolas, no entanto, terá a vigilância do local e da tornozeleira eletrônica, e em contrapartida, terá direito à remissão da pena. Propomos, também, que os produtos frutos do seu trabalho sejam revertido para o estabelecimento de origem do preso, ou alguma entidade filantrópica.

Importante observar que mantemos a política de separação dos presos. A prestação de trabalho do condenado a regime fechado em colônia deverá ser realizada separadamente dos que cumprem o regime semiaberto.

Com isso, buscamos mais uma alternativa para diminuir a superlotação dos presídios, bem como, a ressocialização do preso por meio do trabalho.

Ante o exposto, é de suma importância a aprovação deste projeto, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, 27 de junho de 2017.

Dep. Diego Andrade

PSD/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

TÍTULO V
DAS PENAS

CAPÍTULO I
DAS ESPÉCIES DE PENA

Seção I
Das Penas Privativas de Liberdade

Regras do regime fechado

Art. 34. O condenado será submetido, no início do cumprimento da pena, a exame criminológico de classificação para individualização da execução.

§ 1º O condenado fica sujeito a trabalho no período diurno e a isolamento durante o repouso noturno.

§ 2º O trabalho será em comum dentro do estabelecimento, na conformidade das aptidões ou ocupações anteriores do condenado, desde que compatíveis com a execução da pena.

§ 3º O trabalho externo é admissível, no regime fechado, em serviços ou obras públicas. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

Regras do regime semi-aberto

Art. 35. Aplica-se a norma do art. 34 deste código, “*caput*”, ao condenado que inicie o cumprimento da pena em regime semi-aberto.

§ 1º O condenado fica sujeito a trabalho em comum durante o período diurno, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar.

§ 2º O trabalho externo é admissível, bem como a frequência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO II DO CONDENADO E DO INTERNADO

.....

CAPÍTULO III DO TRABALHO

Seção I Disposições gerais

Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

§ 1º Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.

§ 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a três quartos do salário mínimo.

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;

b) à assistência à família;

c) a pequena despesas pessoais;

d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

§ 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em cadernetas de poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

Art. 30. As tarefas executadas como prestação de serviço à comunidade não serão remuneradas.

Seção II Do trabalho interno

Art. 31. O condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade.

Parágrafo único. Para o preso provisório o trabalho não é obrigatório e só poderá ser executado no interior do estabelecimento.

Art. 32. Na atribuição do trabalho deverão ser levadas em conta a habilitação, a condição pessoal e as necessidades futuras do preso, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado.

§ 1º Deverá ser limitado, tanto quanto possível, o artesanato sem expressão econômica, salvo nas regiões de turismo.

§ 2º Os maiores de sessenta anos poderão solicitar ocupação adequada à sua idade.

§ 3º Os doentes ou deficientes físicos somente exercerão atividades apropriadas ao seu estado.

.....

Seção III

Do trabalho externo

Art. 36. O trabalho externo será admissível para os presos em regime fechado somente em serviço ou obras públicas realizados por órgãos da administração direta ou indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina.

§ 1º O limite máximo do número de presos será de dez por cento do total de empregados na obra.

§ 2º Caberá ao órgão da administração, à entidade ou à empresa empreiteira a remuneração desse trabalho.

§ 3º A prestação de trabalho a entidade privada depende do consentimento expresso do preso.

Art. 37. A prestação de trabalho externo, a ser autorizada pela direção do estabelecimento, dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade, além do cumprimento mínimo de um sexto de pena.

Parágrafo único. Revogar-se-á a autorização de trabalho externo ao preso que vier a praticar fato definido como crime, for punido por falta grave, ou tiver comportamento contrário aos requisitos estabelecidos neste artigo.

CAPÍTULO IV

DOS DEVERES, DOS DIREITOS E DA DISCIPLINA

Seção I

Dos Deveres

Art. 38. Cumpre ao condenado, além das obrigações legais inerentes ao seu estado, submeter-se às normas de execução da pena.

.....

Seção II

Dos Direitos

Art. 40. Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.

Art. 41. Constituem direitos do preso:

I - alimentação suficiente e vestuário;

- II - atribuição de trabalho e sua remuneração;
- III - previdência social;
- IV - constituição de pecúlio;
- V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
- VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
- VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
- VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
- IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;
- X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
- XI - chamamento nominal;
- XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;
- XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;
- XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;
- XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e dos bons costumes.
- XVI - atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.713, de 13/8/2003\)](#)

Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

Art. 42. Aplica-se ao preso provisório e ao submetido à medida de segurança, no que couber, o disposto nesta Seção.

TÍTULO IV DOS ESTABELECIMENTOS PENAIIS

CAPÍTULO III DA COLÔNIA AGRÍCOLA, INDUSTRIAL OU SIMILAR

Art. 91. A Colônia Agrícola, Industrial ou similar destina-se ao cumprimento da pena em regime semi-aberto.

Art. 92. O condenado poderá ser alojado em compartimento coletivo, observados os requisitos da letra *a* do parágrafo único do art. 88 desta Lei.

Parágrafo único. São também requisitos básicos das dependências coletivas:

- a) a seleção adequada dos presos;
- b) o limite de capacidade máxima que atenda os objetivos de individualização da pena.

CAPÍTULO IV DA CASA DO ALBERGADO

Art. 93. A Casa do Albergado destina-se ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime aberto, e da pena de limitação de fim de semana.

TÍTULO V
DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE

CAPÍTULO I
DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

**Seção IV
Da Remição**

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011\)*](#)

§ 1º A contagem de tempo referida no *caput* será feita à razão de:

I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;

II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011\)*](#)

§ 2º As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011\)*](#)

§ 3º Para fins de cumulação dos casos de remição, as horas diárias de trabalho e de estudo serão definidas de forma a se compatibilizarem. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011\)*](#)

§ 4º O preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho ou nos estudos continuará a beneficiar-se com a remição. [*\(Primitivo § 2º renumerado e com nova redação dada pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011\)*](#)

§ 5º O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011\)*](#)

§ 6º O condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto e o que usufrui liberdade condicional poderão remir, pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, observado o disposto no inciso I do § 1º deste artigo. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011\)*](#)

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se às hipóteses de prisão cautelar. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011\)*](#)

§ 8º A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa. [*\(Primitivo § 3º renumerado e com nova redação dada pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011\)*](#)

Art. 127. Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011\)*](#)

Seção V
Do livramento condicional

.....

Art. 146. O juiz, de ofício, a requerimento do interessado, do Ministério Público ou mediante representação do Conselho Penitenciário, julgará extinta a pena privativa de liberdade, se expirar o prazo do livramento sem revogação.

Seção VI
Da Monitoração Eletrônica
(Seção acrescida pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010)

Art. 146-A. (VETADO).

Art. 146-B. O juiz poderá definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica quando:

- I - (VETADO);
- II - autorizar a saída temporária no regime semiaberto;
- III - (VETADO);
- IV - determinar a prisão domiciliar;
- V - (VETADO);
- Parágrafo único. (VETADO). *(Artigo acrescido pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010)*

Art. 146-C. O condenado será instruído acerca dos cuidados que deverá adotar com o equipamento eletrônico e dos seguintes deveres:

I - receber visitas do servidor responsável pela monitoração eletrônica, responder aos seus contatos e cumprir suas orientações;

II - abster-se de remover, de violar, de modificar, de danificar de qualquer forma o dispositivo de monitoração eletrônica ou de permitir que outrem o faça;

III - (VETADO);

Parágrafo único. A violação comprovada dos deveres previstos neste artigo poderá acarretar, a critério do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa:

I - a regressão do regime;

II - a revogação da autorização de saída temporária;

III - (VETADO);

IV - (VETADO);

V - (VETADO);

VI - a revogação da prisão domiciliar;

VII - advertência, por escrito, para todos os casos em que o juiz da execução decida não aplicar alguma das medidas previstas nos incisos de I a VI deste parágrafo. *(Artigo acrescido pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010)*

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
